

Procuradoria  
Geral do  
Estado



ESTADO DE GOIÁS

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

GABINETE

PROCESSO: 202000004001212

INTERESSADO: GILBERTO RAMOS RAIMUNDO

ASSUNTO: CONSULTA (LICENÇA CLASSISTA)

**DESPACHO Nº 686/2020 - GAB**

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICENÇA CLASSISTA. LEI ESTADUAL Nº 10.460/88. REGRA GERAL. CARREIRA DE APOIO FISCAL FAZENDÁRIO. LEI ESTADUAL Nº 13.738/2000. ART. 18, INCISO III. LEI ESPECIAL PREVALECE SOBRE LEI GERAL. CRITÉRIO DA ESPECIALIDADE. APLICAÇÃO IMPOSITIVA. PRECEDENTE. DESPACHO Nº 722/2019 GAB. REVISÃO DOS ATOS CONCESSÓRIOS EM DESACORDO COM NORMA LEGAL. DEVER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

1. Inaugura os autos Requerimento (000010882636) apresentado pelo servidor **Gilberto Ramos Raimundo**, ocupante do cargo de Técnico Fazendário Estadual, Classe III, Padrão-4, em que solicita afastamento remunerado para exercer o cargo de Presidente da Associação dos Amigos Fazendários - AAFAZ, para o período de 08/01/2020 a 12/11/2022.

2. Instada a se manifestar, a Procuradoria Setorial da Secretaria da Economia, através do **Parecer ADSET nº 11/2020** (000011157264), concluiu pela impositiva aplicação da regra especial (art. 18, inciso III, da Lei Estadual nº 13.738/2000) que dispõe sobre o regime jurídico aplicável à carreira de apoio fiscal fazendário, afastando, naquela situação, a aplicação do art. 35, inciso XX, § 2º, da Lei Estadual nº 10.460/88 c/c o art. 215, inciso X. Partindo dessa premissa registrou a irregularidade de servidores já licenciados para o exercício de funções de direção junto ao Sindicato dos Técnicos, Agentes e Auxiliares Fazendários do Estado de Goiás - SINDAF, em número de três, entre Presidente, Vice-Presidente e Presidente do Conselho Fiscal e condicionou o atendimento da solicitação do requerente à readequação dos afastamentos já concedidos, de modo que atendessem a limitação legal, um servidor para cada entidade de classe, com afastamento de, no máximo, dois.

3. Ato contínuo foram notificados a Presidente do Sindicato dos Técnicos, Agentes e Auxiliares Fazendários do Estado de Goiás - SINDAF, Sra. Marilda Abreu Souto (000011869037), para que adotasse as providências sugeridas pelo **Parecer ADSET nº 11/2020**, no prazo de 10 (dez) dias, e o próprio interessado, servidor Gilberto Ramos Raimundo, termo de ciência em 28.02.2020 (000011782855).

4. Foi juntada ao feito solicitação da Sra. Marilda Abreu Souto, com data de 02.03.2020 (000011869320), em que requer a interrupção da licença remunerada concedida tendo em vista a sua aposentadoria, deferida a partir de 21.02.2020. Por meio do **Ofício nº 2715/2020 ECONOMIA** (000012142117), a Gerência de Gestão de Pessoas da Secretaria da Economia notifica o SINDAF para "*adequar o quantitativo de servidores que atualmente usufruem licença remunerada aos limites estabelecidos no art. 18, parágrafo único, de modo a possibilitar o deferimento de licença para o servidor Gilberto Ramos Raimundo, tendo em vista a limitação de um servidor para cada entidade e dois no total, nos termos do PARECER ADSET-10868 Nº 11/2020 (000011157264)*", com ciência da Presidência do Sindicato, em 18.03.2020.

5. Por meio do **Ofício nº 007/2020 SINDAF-GO** (000012474666) foi ofertada a resposta do Sindicato que argumentou em síntese: **a)** não compete a entidade conceder ou rever afastamentos remunerados dos servidores da categoria que representa, sendo a competência para a providência afeta ao ente público que os emprega, por meio de regular processo administrativo e respeito ao contraditório e a ampla defesa; **b)** que é razoável o afastamento dos servidores, em número de dois, para desempenho de mandato classista; **c)** que os afastamentos concedidos aos servidores Norberto de Menezes, Wanderley Dias Cruz e Marilda Abreu Souto foram regulares, expedidos por ato da administração superior, secundados por Pareceres das Procuradorias envolvidas; **d)** que por meio do **Parecer ADSET nº 36/2019** (processo nº 201900005002653) foram preservadas as licenças concedidas e convalidados todos os afastamentos; **e)** que nos termos do **Despacho nº 722/2019 GAB** foi reconhecida a possibilidade de afastamento de até 05 (cinco) servidores por categoria, entendimento conflitante com o adotado por meio do **Parecer ADSET nº 11/2020** (000011157264); **f)** o art. 35, XX e § 2º, da Lei Estadual nº 10.460/88, permite o afastamento de até 05 (cinco) servidores, entendimento adotado inclusive para os representantes classistas do Fisco Estadual, ainda que a Lei Estadual nº 13.266/98 só autorizasse o afastamento de 02 (dois) servidores, nos termos do art. 20, parágrafo único, III; e, **g)** os servidores já estão afastados por mais de ano e meio e o novo Estatuto garante a permanência destes até o término dos respectivos mandatos, nos termos do ato concessivo (art. 299 da Lei Estadual nº 20.756/2020). Ao final, solicita a oitiva da Procuradoria-Geral do Estado, sendo o processo devidamente encaminhado pela Superintendência de Gestão Integrada da Secretaria de Estado da Economia.

6. Pois bem, passo a analisar o conteúdo da manifestação apresentada pelo SINDAF. A polêmica diz

respeito sobre a possibilidade de utilização do regramento previsto no art. 35, XX e § 2º, da Lei Estadual nº 10.460/88, combinado com o art. 215, inciso X, do mesmo diploma legal, quando se trata de afastamento para atividade classista de servidor pertencente a carreira de apoio fazendário, normatizada pela Lei Estadual nº 13.738/2000, em razão do comando do art. 18, inciso III, como se segue:

*"Art. 18 - São considerados como de efetivo exercício no órgão de lotação, sem prejuízo das escalas obrigatórias em unidades de fiscalização e arrecadação, além dos dias feriados ou em que o ponto é considerado facultativo:*

*Parágrafo único - Considera-se, também de efetivo exercício, o período:*

*(...)*

*III - em que estiver no desempenho da função de Presidente ou outra equivalente em associação ou sindicato que congregue, exclusivamente, servidores fazendários do Estado de Goiás, com abrangência cumulativa de todas as suas classes, limitado o exercício a um servidor para cada entidade e dois no total."*

7. Vejam que a norma genérica, prevista na Lei Estadual nº 10.460/88, deixa de ter aplicação em razão da incidência da regra especial, contida no art. 18, inciso III, da Lei Estadual nº 13.738/2000, uma vez que o diploma legal traz dispositivo que prevê a possibilidade de afastamento, mas com as restrições que o legislador, em prévio juízo de valor, entendeu que deveriam ser aplicáveis aos servidores que integram a carreira de apoio fazendário, tanto em razão das atividades de que cuidam, a reclamar tratamento diferenciado, como sopesando o interesse público, a continuidade do serviço e a eficiência na sua prestação, em face do direito a livre associação previsto na Carta Federal.

7.1. Portanto, diante do aparente conflito entre as normas apontado pelo SINDAF, especialmente o art. 35, XX, § 2º, da Lei Estadual nº 10.460, acrescido pela Lei Estadual nº 18.024, de 21.05.2013, em contraponto ao conteúdo do art. 18, inciso III, da Lei Estadual nº 13.738/2000, a solução reclama a adoção do **critério da especialidade**, conforme ensina a melhor doutrina, nos termos da qual "*em um primeiro caso de antinomia de segundo grau aparente, quando se tem um conflito de uma norma especial anterior e outra geral posterior, prevalecerá o critério da especialidade, prevalecendo a primeira norma*"<sup>1</sup>.

7.2. Nesta toada, embora a Lei permita o afastamento remunerado dos servidores fazendários para o exercício de mandato em entidade/associação classista, a possibilidade é restrita **para o exercício da função de Presidente ou outra equivalente**, aqui entendendo a expressão "*equivalente*" como qualquer outra denominação utilizada pelo Estatuto Social para a principal função executiva da entidade. Logo não seria possível o afastamento para a função de Vice-Presidente ou Presidente do Conselho Fiscal. Diz ainda o diploma legal que só dois servidores poderiam se afastar simultaneamente e apenas um para cada entidade classista.

8. E ao contrário do afirmado pelo SINDAF, foi nessa mesma direção a orientação firmada por meio do **Despacho nº 722/2019 GAB** (000012516338), citado na resposta do Sindicato. O entendimento adotado naqueles autos foi harmônico com o defendido no **Parecer ADSET 11/2020**, no sentido de que na existência de regra especial contida em Lei atinente a regime jurídico de determinada carreira - no caso concreto, a carreira de policial civil - o licenciamento para atividade classista será regido pela norma especial, que se sobrepõe à regra explicitada na Lei Estadual nº 10.460/88 (itens 12 e 13); logo, adotando-se corretamente o **critério da especialidade** para a solução da aparente antinomia das normas.

9. Quanto a orientação contida no **Despacho nº 622/2019 GAB** (000012516296), também utilizado como suporte pelo SINDAF, foi dirigida a situação distinta, adotando-se a Lei Estadual nº 10.460/88 para fins de licença classista, por falta de regramento especial.

10. Outrossim, a concessão de licença remunerada para desempenho de atividade classista aos servidores Wanderley Dias Cruz (000011135997) e Norberto de Menezes Sousa (000011136084) se deu ao arripio da Lei, considerando que foram liberados para as funções de Vice-Presidente (000011069670) e Presidente do Conselho Fiscal, respectivamente, quando a Lei aplicável (art. 18, inciso III, da Lei Estadual nº 13.738/2000) só permitia o afastamento para o exercício da Presidência do Sindicato e, por óbvio, **apenas de um servidor para cada entidade classista**. Contudo, a despeito da regra especial, a licença foi deferida com suporte no art. 35, inciso XX, § 2º, da Lei Estadual nº 10.460/88, de modo que se afiguram ilegítimas tais concessões. Todavia, remanesce hígido o ato concessório da licença para a servidora Marilda Abreu Souto (000011072180), porque para a função de Presidente do Sindicato. Além disso, a inativação posterior da servidora, conforme informado nos autos, torna desprovida de efeitos a licença concedida.

11. Assim, impositivo que sejam **revistas** as licenças concedidas, haja vista o dever legal imposto à Administração Pública no exercício da autotutela, ato de competência do titular da Pasta da Secretaria de Estado da Economia, mas não sem que antes sejam os servidores interessados notificados acerca da ilegalidade das licenças deferidas para que possam se manifestar, querendo no prazo legal<sup>2</sup>.

12. E porque irregulares as licenças deferidas em razão da incidência de regra especial inserta na Lei Estadual nº 13.738/2000, não há que se falar em eventual aplicação do art. 292<sup>3</sup> da Lei Estadual nº 20.756/2020 - Novo Estatuto do Servidor - que ainda se encontra em período de *vacatio legis*, uma vez que a hipótese se aplicaria a licenças **validamente** concedidas. Inclusive, o Novo Estatuto do Servidor Público, em harmonia com o regramento especial afeto à carreira de apoio fazendário, restringiu a possibilidade de deferimento das licenças para atividade classista tão somente aos servidores eleitos para mandato sindical na função de Presidente ou Diretor da entidade, ou seja, para a **principal função executiva**, qualquer que seja a denominação utilizada no Estatuto Social<sup>4</sup>.

13. Por fim, entendo que o pedido do servidor Gilberto Ramos Raimundo poderá ser deferido, tendo em vista que a extrapolação do número de servidores em licença se deu por erro da própria Administração, de modo que não poderá o servidor sofrer prejuízo em razão de ato irregular para o qual não deu causa.

14. **Ressalvo** a orientação contida no item 14 do Parecer, ainda que não tenha sido adotada para a solução do caso que se analisa, e registro que o entendimento da Procuradoria-Geral do Estado, em respeito a

teleologia da norma permissiva das licenças, é de que o prazo de afastamento, nestes casos, deverá coincidir com a duração do mandato<sup>5</sup>.

15. Diante do exposto, **aprovo parcialmente o Parecer ADSET nº 11/2020** (000011157264), da Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Economia, com as **ressalvas e complementações** deduzidas acima, no sentido de que, **adotando-se o critério da especialidade**, prevalece o comando da Lei Estadual nº 13.738/2000, mais precisamente o art. 18, inciso III, no que diz respeito às condições e limitações colocadas para o deferimento de licença remunerada para atividade classista, não sendo aplicável na espécie a Lei geral, qual seja, o Estatuto do Servidor Público do Estado de Goiás - Lei Estadual nº 10.460/88 (atualmente).

16. Em conclusão: a) as licenças para exercício de mandato classista dos servidores pertencentes à carreira de apoio fazendário estão sujeitas às condições previstas no art. 18, inciso III, da Lei Estadual nº 13.738/2000; b) deve a Administração **reverter** os atos concessórios das licenças concedidas aos servidores públicos Wanderley Dias Cruz (000011136084) e Norberto de Menezes Sousa (000011136084), porque violadores das disposições legais regentes da matéria, garantindo-se, todavia, o exercício do prévio contraditório e ampla defesa; e, c) o pedido de licença remunerada do servidor Gilberto Ramos Raimundo poderá ser deferido, porque atende as condições legais, assumindo-se que a Administração adotará as providências necessárias para **revisão** das licenças deferidas irregularmente, nos termos da alínea anterior.

17. Matéria orientada, retornem-se os autos à **Secretaria de Estado da Economia, via Procuradoria Setorial**, para os devidos fins. Antes, porém, notifiquem-se do teor desta orientação (instruída com cópia do **Parecer ADSET nº 11/2020** e do presente Despacho) as **Chefias da Procuradoria Administrativa**, das **Procuradorias Setoriais da administração direta e indireta** e do **CEJUR**, esta última para o fim declinado no art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB, desta Casa.

**Juliana Pereira Diniz Prudente**

Procuradora-Geral do Estado

<sup>1</sup> in Tartuce, Flávio : *Direito Civil: Lei de Introdução e Parte Geral*, 13ª Ed. ,Ed. Forense.

<sup>2</sup> **Súmula 5:** “A supressão de qualquer benefício ou vantagem de servidor público, pela Administração Estadual, deve acontecer em regular processo administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa”. Publicada no Diário Oficial nº 20.163, de 6/7/2007, p. 3. Processo nº 200700003000540.

<sup>3</sup> "Art. 292. Ficam mantidas as licenças para mandato classista já concedidas até a data da vigência desta Lei, nos termos do respectivo ato concessivo, até o término do respectivo mandato."

<sup>4</sup> "Art 164 Omissis

(...)

§ 2º Poderão ser licenciados somente os servidores eleitos para cargos de presidente ou diretor das referidas entidades."

5 Processo nº 201600010017395, Despacho "AG" nº 004266/2016.

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO

---



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**, **Procurador (a) Geral do Estado**, em 13/05/2020, às 17:13, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **000012896558** e o código CRC **657076B2**.

---

ASSESSORIA DE GABINETE  
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ.  
COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER (62)3252-8523



Referência:  
Processo nº 202000004001212

SEI 000012896558